RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.624.589 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S)	: JARDENIA DA PAZ LOUREIRO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S)	: PAULO ALEXANDRE DA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO NELSON SILVA COSTA
RECDO.(A/S)	: ROMARIO FERREIRA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: THALYTA MAGALHAES CASTELO
RECDO.(A/S)	: JONAS DE SOUSA ANGELO
ADV.(A/S)	: RENATO LINO DE SOUSA NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DO ENTORPECENTE. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO COMPROVADA NOS AUTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará com arrimo na alínea *a* do permissivo Constitucional, contra acordão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que assentou, *in verbis:*

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A71B-E333-FB09-DC49 e senha 4B05-DEB1-04EC-B13E

DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS TELEMÁTICAS E REGISTROS FOTOGRÁFICOS. LITISPENDÊNCIA E DOSIMETRIA. SÚMULAS 568 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação penal envolvendo condenações pelos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013 e art. 35 da Lei 11.343/2006, com absolvições quanto aos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 12 e 14 da Lei 10.826/2003 por ausência de materialidade. 2. Fato relevante. A parte agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade e destaca a suficiência de interceptações telemáticas, registros fotográficos e depoimentos para comprovar a materialidade do tráfico de drogas e dos delitos de armas, alegando divergência com entendimento do Supremo Tribunal Federal. 3. As decisões anteriores. O Tribunal local reconheceu litispendência quanto ao art. 33 da Lei 11.343/2006 em relação a um corréu, manteve absolvição por ausência de apreensão e laudo para tráfico e delitos de armas, afastou a valoração negativa genérica das consequências do crime (art. 59 do Código Penal) e reduziu a fração da majorante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 de 1/2 para 1/6 por falta de motivação concreta. II. Questão em discussão 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator, fundada em súmula e jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se a materialidade do crime de tráfico de drogas pode ser comprovada sem apreensão de entorpecentes e sem laudo pericial, com base apenas em elementos indiretos como interceptações, fotografias e depoimentos; (iii) saber se registros fotográficos em aparelhos eletrônicos são suficientes para atestar a materialidade dos crimes dos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003; (iv) saber se é possível, na via do recurso especial, rever conclusões do Tribunal de origem sobre litispendência,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A71B-E333-FB09-DC49 e senha 4B05-DEB1-04EC-B13E

consequências do crime e fração da majorante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, diante do óbice da Súmula 7/STJ. III. Razões de decidir 5. O relator pode decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou alinhado à jurisprudência consolidada, sem violar a colegialidade, nos termos do CPC/2015 e do RISTJ, com preservação do controle colegiado via agravo regimental; aplica-se a Súmula 568/STJ. 6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum. 7. A jurisprudência consolidada exige apreensão de drogas e laudo pericial (definitivo, ou, excepcionalmente, laudo preliminar com grau de certeza equivalente e subscrito por perito oficial) para comprovar a materialidade do art. 33 da Lei 11.343/2006; elementos telemáticos ou testemunhais não suprem tal exigência. 8. Para os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003, embora sejam de perigo abstrato, é indispensável prova da existência do objeto material (arma, acessório ou munição); fotografias digitais, desacompanhadas de apreensão do artefato, não bastam para atestar materialidade. 9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre litispendência, consequências do crime (art. 59 do CP) e fração de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ; a revisão da dosimetria em recurso especial só se admite diante de flagrante ilegalidade. IV. Dispositivo e tese 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. O relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante, sem violação ao princípio da colegialidade, assegurado o controle via agravo regimental. 2. A condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 exige apreensão de drogas e laudo pericial, admitindo-se, excepcionalmente, laudo preliminar com certeza equivalente ao definitivo; provas telemáticas e testemunhais não suprem a materialidade. 3. Registros fotográficos não bastam, por si, para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A71B-E333-FB09-DC49 e senha 4B05-DEB1-04EC-B13E

> demonstrar a materialidade dos crimes dos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003 sem apreensão do artefato. 4. A revisão de litispendência, consequências do crime e fração da majorante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ."

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de Repercussão Geral e, no mérito, aponta violação ao art. 144, da Constituição Federal.

Argumenta no sentido de que *"O acórdão recorrido conferiu interpretação incompatível com o art. 144 da Constituição Federal ao afirmar que a caracterização do delito de tráfico de drogas exige, necessariamente, a apreensão física do entorpecente e a elaboração de laudo toxicológico definitivo – ou, excepcionalmente, laudo preliminar –, reputando absolutamente insuficientes quaisquer outros meios de prova para a demonstração da materialidade delitiva."*.

Destaca que *"Segundo a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ainda que existam interceptações telemáticas judicialmente autorizadas, registros fotográficos, depoimentos testemunhais e outros elementos probatórios convergentes, tais provas jamais seriam aptas a demonstrar a materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Entorpecentes), por entender indispensável a apreensão da substância entorpecente."*.

Aponta que *"A questão constitucional devolvida à apreciação desta Corte consiste, exclusivamente, em definir se é compatível com o art. 144 da Constituição Federal a adoção de entendimento que, em caráter absoluto, inviabiliza a persecução penal do tráfico de drogas quando inexistente a apreensão do entorpecente, ainda que presentes outros meios probatórios lícitos, robustos e independentes aptos a demonstrar a prática delitiva."*.

Sustenta que, *"Ao estabelecer, como regra absoluta, que a materialidade do tráfico somente pode ser demonstrada mediante a apreensão da droga e a elaboração de laudo toxicológico, o acórdão recorrido termina por esvaziar a eficácia constitucional desses instrumentos investigativos, reduzindo a atividade constitucional das polícias judiciárias e do Ministério Público a um único meio de prova, inexistente previsão constitucional nesse sentido."*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A71B-E333-FB09-DC49 e senha 4B05-DEB1-04EC-B13E

Defende que *"a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça acaba por transformar uma orientação probatória em verdadeira exigência constitucional inexistente, afastando, de maneira apriorística, a força demonstrativa de provas independentes regularmente produzidas durante a investigação criminal. "*

Esclarece que *"Não se discute, portanto, se as provas constantes destes autos são suficientes ou insuficientes para a condenação, pois isso efetivamente demandaria incursão no conjunto fático-probatório. O que se questiona é a constitucionalidade da tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual nenhuma prova diversa da apreensão do entorpecente e do respectivo laudo pericial poderia, em hipótese alguma, demonstrar a materialidade do delito."*

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso merece prosperar.

In casu, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não restou configurada a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas à consideração de que a ausência de apreensão de entorpecentes impede seja reconhecida a traficância.

Para a Corte Superior, *"a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes e a realização do laudo respectivo que ateste a natureza e a quantidade das drogas. A ausência de apreensão de drogas e, consequentemente, de laudo toxicológico, impede a comprovação da materialidade delitiva, sendo este meio de prova indispensável."*.

Esta não tem sido, porém, a compreensão deste Supremo Tribunal Federal na matéria, como se extrai dos seguintes precedentes, que tratam exatamente da mesma *quaestio iuris* apresentada nos presentes autos:

"*Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A71B-E333-FB09-DC49 e senha 4B05-DEB1-04EC-B13E

AGRAVO. REPERCUSSAO GERAL DA MATÉRIA. ***TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA****. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cumprida a obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral da matéria discutida nos autos. O tema controvertido (a) é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário político, social e jurídico e (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide. 2.* ***A ausência de apreensão de entorpecentes não conduz, necessariamente, à atipicidade da conduta ou à absolvição do réu se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem a mercancia ilícita.*** *Precedentes. 3. Agravo Interno a que se nega provimento*". (ARE 1.476.455-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 24/04/2024)

"*Agravo regimental no habeas corpus. 2. Grupo estruturado para o exercício do tráfico de drogas.* ***A ausência de apreensão da droga não é causa de absolvição por ausência de materialidade. Precedentes. 3. A materialidade do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas pode ser atestada por outros elementos de prova.*** *4. Agravo improvido*". (HC 234.725-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 25/01/2024)

"*Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitiva reconhecidas pelas instâncias ordinárias. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. Negativa de provimento. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual denegada a ordem de habeas corpus, com fundamento no art. 192 do RISTF. 2. A parte agravante sustenta a insuficiência de elementos para a condenação pelo crime*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A71B-E333-FB09-DC49 e senha 4B05-DEB1-04EC-B13E

de tráfico de drogas, defendendo inexistir materialidade pela ausência de apreensão de entorpecente. Requer, por conseguinte, a absolvição. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em determinar se os elementos dos autos permitem a revaloração jurídica para afastar a condenação pelo crime de tráfico de drogas. III. Razões de decidir 4. ***A ausência de apreensão de entorpecente não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios, como no caso em exame.*** *5. As instâncias ordinárias entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, à vista dos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório. Nesse contexto, mostra-se inviável dissentir da conclusão adotada nas instâncias ordinárias, a fim de assentar a insuficiência de elementos aptos a justificar a condenação, sem o profundo reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via do habeas corpus. Precedentes. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento*". (HC 256.112-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 01/09/2025)

"*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA.* ***NÃO APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. COMPROVAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*** *REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A* ***falta de laudo pericial não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que deixa vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constante dos autos da ação penal (CPP, art. 167).*** *Precedentes. 2. A via estreita do habeas corpus não permite refutar o robusto conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A71B-E333-FB09-DC49 e senha 4B05-DEB1-04EC-B13E

> *atesta a existência da infração penal. 3. Ordem denegada*". (HC 130265, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/06/2016)

> "*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA.*** *JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1.* ***A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido que a falta de laudo pericial não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que deixa vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constante dos autos da ação penal, notadamente por laudo preliminar. Precedentes****. 2. Quanto à alegação de que não restou comprovada a existência de associação criminosa, para dissentir das instâncias de origem, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não é possível na via estreita do habeas corpus. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"*. (HC 176827-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 18/06/2020)

In casu, extrai-se da decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantida em sede de agravo interno, que (e-doc. 419):

> *"Não obstante os argumentos apresentados pelo Ministério Público, a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes e a realização do laudo respectivo que ateste a natureza e a quantidade das drogas. A ausência de apreensão de drogas e, consequentemente, de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A71B-E333-FB09-DC49 e senha 4B05-DEB1-04EC-B13E

> *laudo toxicológico, impede a comprovação da materialidade delitiva, sendo este meio de prova indispensável.*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma, a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige obrigatoriamente a apreensão e perícia da substância, não podendo a prova telemática ou testemunhal suprir tal omissão, sob pena de fragilizar o sistema de garantias e a própria tipicidade da norma penal em branco. No caso de Paulo Alexandre, a ausência de apreensão direta ou com corréus impede a certeza sobre a natureza da substância negociada.*
>
> *Essa orientação técnica é fundamental porque o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é uma norma penal em branco heterogênea, que depende da Portaria n. 344/1998 da Anvisa para que o elemento "drogas" seja preenchido. Sem a apreensão e a perícia, não há nenhum meio seguro de identificar se a substância tratada nas mensagens ou fotos efetivamente consta no rol de produtos proibidos.*
>
> *Na hipótese destes autos, as interceptações e fotos digitais não suprem a falta do laudo toxicológico, uma vez que não permitem aferir com certeza técnica a natureza química do material."*

Importa destacar, ainda, nas palavras do saudoso Ministro Menezes Direito, que "*Vige em nosso sistema* ***o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente,*** *com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual.* ***Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova***" (RHC 91.691, Primeira Turma, DJ de 25/04/2008).

Consectariamente, forçoso é concluir que o acórdão recorrido revela-se manifestamente contrário à compreensão desta Suprema Corte na matéria, porquanto a condenação proferida pelo Juízo de primeira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A71B-E333-FB09-DC49 e senha 4B05-DEB1-04EC-B13E

instância, na linha da jurisprudência desta Corte, valeu-se de outros elementos de prova, especialmente os produzidos sob o crivo do contraditório, para concluir pela autoria e materialidade do crime de tráfico.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público do Estado do Ceará, para anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, **assentar a materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes** nos autos n. 0201525-57.2022.8.06.0151 e determinar a realização de novo julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A71B-E333-FB09-DC49 e senha 4B05-DEB1-04EC-B13E